

## **A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE TRIBUTOS**

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, Paulista e Escola de Comando e Estado  
Maior do Exército, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do  
Estado de São Paulo e do Centro de Extensão Universitária - CEU.

A discussão sobre a constitucionalidade da taxa Selic incidente sobre débitos tributários em atraso volta a ser travada na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisões de Turmas nos dois sentidos e pedido de vista no RESP 215.881.

A matéria corre o risco, todavia, de não ser examinada pelo Colendo Plenário, em face da manifestação do Ministro Nilson Naves, entendendo que a argüição de inconstitucionalidade da taxa Selic não poderia ser levantada por um Ministro da Corte, com base nos artigos 486 do CPC e 199 e 200 do Regimento Interno. Só seria admitida se beneficiasse os recorridos, no caso, contribuintes que querem a devolução de empréstimo compulsório com a taxa Selic, sendo recorrente, a Fazenda Nacional.

Pessoalmente, entendo que o incidente de inconstitucionalidade pode ser provocado em qualquer instância, como já se pronunciou o Ministro Pádua Ribeiro (RESP 12005/RS – DJU 10/5/1993). É a própria lei suprema que garante, em controle difuso, que qualquer magistrado de qualquer instância, incidentalmente, pode declarar a inconstitucionalidade detectada.

Nada obstante minha posição processual ser diversa daquela do eminente Ministro Nilson Naves, de cujos predicados culturais, jurídicos e humanistas sou admirador, o que me impressiona é manter, o governo federal, uma postura nitidamente totalitária, aética e desisonômica na questão da Selic, conforme a posição em que se encontre, ou seja; como devedor, é contra a taxa Selic; como credor, é favorável a sua aplicação.

Quando o Estado cobra o que não deve –e é bom lembrar que o empréstimo compulsório (artigo 148 da CF), discutido no RESP 215.881-Paraná, é um tributo—, discute à exaustão para não devolver ou retardar a devolução do indébito e, ao final, pretende devolvê-lo com a mera correção monetária. Já quando é credor, usa de todos os privilégios para afastar o direito de ampla defesa (30% de depósito para impedir recursos a 2ª instância administrativa, arrolamento de bens, lista do Cadin, ameaças penais etc.), sobre exigir a taxa Selic para correção de seus créditos.

Ora, no tempo do Governo militar, da Constituição de 1967 e da E.C. n. 1/69, em que os direitos dos cidadãos eram reconhecidos em menor extensão, a Suprema Corte já decidira, na restituição dos indébitos, que o tratamento tributário deveria ser idêntico ao utilizado para exigir o tributo, tendo esse entendimento restado claro na ementa do RE-84350-SP, da relatoria do Ministro Leitão de Abreu, assim redigida:

*“Correção monetária na repetição de indébito fiscal. É devida, seja por via de interpretação extensiva, seja por aplicação analógica (CTN, art. 108 I) quando prevista em lei para o caso em*

*que o contribuinte, ao invés de pagar para repetir, deposita para discutir” (unânime, 2ª. Turma, 4/6/1976).*

Ora, a Constituição Federal de 1988 possui atributos que levaram-na a ser denominada “Constituição Cidadã” pelo Presidente da Constituinte (Ulisses Guimarães). O princípio da isonomia figura não só como princípio fundamental –é um dos cinco que constam do “caput” do artigo 5º-- , como é repetido em outras oportunidades, como, por exemplo, no artigo 150, inciso II.

Diante disso, a atitude do governo em insistir na devolução do que cobrou a mais, sem “correção Selic”, e em cobrar tributos atrasados com a “correção Selic”, é não só atentatória a esse princípio, como ofende o da moralidade, que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, deve pautar a conduta da Administração.

Pessoalmente, como já me manifestei, repetidas vezes, em artigos, sou favorável à tese exposta pelo Ministro Domingos Franciulli, com bastante pertinência e fundamentação, ou seja, de que para débitos fiscais a correção é UFIR, critério que deve também prevalecer para as restituições de indébito.

Acredito, portanto, que nada obstará a continuidade do julgamento no STJ, com o exame de mérito, tendo eu a esperança de que a taxa “Selic” seja derrubada como fator indexatório, prevalecendo tanto para as cobranças do tributo em mora, como para a restituição do indébito, a correção pelas UFIRs.

SP., 22/02/2001.